



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188/2025

Institui a Política Municipal de Turismo, cria o Plano e o Fundo Municipal de Turismo, estabelece a Contribuição de Fomento ao Turismo, consolida diretrizes e estratégias para o desenvolvimento turístico local e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar regula no Município de Caruaru, a Política Municipal de Turismo, doravante designada PMTUR, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio da atividade turística.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao município, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Economia Criativa- SEDETEC, junto ao Conselho Municipal de Turismo de Caruaru- COMTURC, estabelecer a Política Municipal de Turismo- PMTUR, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.



CAPÍTULO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º Para fins de cumprimento do estabelecido na Política Municipal de TurismoPMTUR,devem ser observados os seguintes conceitos básicos:

I - Turismo- atividade econômica representada pelo conjunto de transações efetuadas entre os agentes econômicos do turismo e os órgãos públicos para o fomento à atividade turística. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo;

II - Oferta Turística- conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter artístico, cultural, social, ou de outros tipos, capaz de atrair e assentar um público visitante, num determinado local, durante um período determinado de tempo;

III - Demanda Turística- número total de pessoas que viajam (demanda efetiva ou real), ou gostariam de viajar (demanda potencial), utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

IV - Produto Turístico- atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

V - Segmentação Turística- forma de organizar o turismo para fins de planejamento, gestão e mercado, sendo que os segmentos turísticos podem ser estabelecidos a partir dos elementos de identidade de oferta e também das características e variáveis da demanda;

VI - Cadeia Produtiva do Turismo- conjunto de elos, inerentes à atividade turística, que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo, distribuição e comercialização; e

VII - Região Turística- território caracterizado por um conjunto de municípios de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 5º A Política Municipal de Turismo- PMTUR tem como principal objetivo fomentar a

atividade turística no Município de Caruaru, de forma planejada e organizada, visando o seu desenvolvimento, consolidação e continuidade, e compreende todas as iniciativas ligadas ao turismo, sejam originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si. Ainda:

I - facilitar e promover o turismo local e regional, priorizando ações, planos, programas e projetos que fomentem o potencial turístico do município, estimulem o crescimento ordenado e o desenvolvimento sustentável, e que contribuam para a geração de emprego e renda para a população local;

II - articular, apoiar e estabelecer parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo;

III - reunir recursos públicos e privados, para investimentos na cadeia produtiva do turismo, adotando mecanismos de acompanhamento, execução e controle dos programas, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;

IV - elaborar o calendário oficial de eventos turísticos do município, propiciando o suporte e o apoio para a organização e realização de festivais, feiras, exposições, congressos e eventos nacionais e internacionais;

V - implantar e apoiar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município;

VI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

VII - incentivar, promover e valorizar a cultura, atuando no desenvolvimento e na gestão de projetos, programas e ações que possibilitem a democratização e universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

VIII - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

IX - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos; X- propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico, de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e

socioeconômicas regionais existentes;

XI - incentivar e auxiliar na busca pelas linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XII - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XIV - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XV - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XVI - democratizar e propiciar o acesso da população local e dos visitantes ao turismo no município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

XVII - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e serviços turísticos locais e regionais, visando à ampliação do fluxo turístico, do tempo de permanência e do gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros;

XVIII - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem municipal, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

XIX - orientar a integração e a articulação das ações e atividades turísticas desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do município;

XX - desconcentrar poderes e democratizar os procedimentos e processos decisórios referentes aos programas executados e apoiados pelo executivo municipal, criando mecanismos que promovam a participação popular;

XXI - implementar ações estruturadoras do turismo regional de acordo com as diretrizes preconizadas pelas instâncias de governança regional, estadual e federal, além de atender às normas pertinentes as legislações vigentes;

CAPÍTULO IV

Dos Princípios

Art. 6º A Política Municipal de Turismo- PMTUR orienta-se pelos seguintes princípios:

I - Visão Sistêmica- multidisciplinaridade- promovendo um ambiente que propicie uma abordagem integrada do desenvolvimento do turismo;

II - Sustentabilidade- buscando equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente que permita uma melhor qualidade de vida aos atores envolvidos na atividade direta e indiretamente;

III - Parcerias- promovendo articulação e gestão compartilhada, envolvendo os setores públicos, privado e sociedade civil organizada estabelecendo um processo de sinergia para alcançar objetivos comuns;

IV – Qualidade - desenvolvendo práticas que objetivem padrões de qualidade da oferta turística;

V - Inclusão Social - possibilitando que um maior número de pessoas tenha acesso ao turismo, tanto à sua prática como também se beneficiando dos seus resultados diretos, reduzindo desigualdades e promovendo oportunidades de geração de emprego e renda;

VI - Competitividade- promovendo uma melhor relação entre a segmentação da demanda estabelecida e a diversificação e especialização da oferta disponibilizada, primando pela qualidade dos produtos turísticos e por uma infraestrutura compatível;

VII - Mobilização- articulando os atores locais no processo de desenvolvimento, tornando-os agentes ativos na busca dos objetivos comuns; e

VIII - Inovação- buscando permanentemente elementos transformadores para atender necessidades, criar soluções, agregar valor e incorporar benefícios aos serviços e atividades turísticas.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Turismo- PMTUR:

I - as normas e parâmetros de qualidade vigentes, o zoneamento, os planos de manejo, relatórios de avaliação e impacto turístico, análise de risco e capacidade de carga;

II - os incentivos à criação ou absorção de tecnologia e inovação para melhoria da qualidade turística;

III - os incentivos para ampliação, qualificação e promoção da oferta turística municipal disponíveis em âmbitos internacional, nacional, estadual e municipal;

IV - as pesquisas estatísticas disponibilizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal

e por outras organizações que têm impacto no setor;

V - a legislação vigente nos âmbitos nacional, estadual e municipal, bem como políticas nacionais e estaduais que tenham impacto no desenvolvimento do turismo no município e garantam sua sustentabilidade;

VI - os pareceres, as recomendações e as deliberações do Conselho Municipal de Turismo - COMTURC;

VII - o Plano Municipal de Turismo; e

VIII - o Fundo Municipal de Turismo- FUMTUR.

CAPÍTULO VI

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão do Turismo

Art. 8º O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO VII

Das Áreas e dos Locais de Interesse Turístico

Art. 9º Consideram-se as Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram; V-as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - outros que venham a ser definidos.

Art. 10. Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei Complementar:

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Locais de Interesse Turístico.

Art. 11. Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território municipal, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e

destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 12. Locais de Interesse Turístico são trechos do território municipal, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Art. 13. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Economia Criativa - SEDETEC atuará em estreita colaboração com o Conselho Municipal de Turismo - COMTURC, para a definição das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico do município e dos atos normativos decorrentes.

§1º A SEDETEC promoverá pesquisas com órgãos e entidades, com o objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos, que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.

§2º Os órgãos e entidades enviarão à SEDETEC, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico.

Art. 14. Compete à SEDETEC, após aprovação do COMTURC, realizar as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico.

Art. 15. As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do COMTURC, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

- I - promover o desenvolvimento turístico;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Turismo- PMTUR.

Art. 16. Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por resolução do Conselho Municipal de Turismo - COMTURC, para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

Art. 17. As resoluções do Conselho Municipal de Turismo - COMTURC, que declararem Locais de Interesse Turístico, indicarão:

- I - seus limites;
- II - os entornos de proteção e ambientação;
- III - os principais aspectos e características do Local;
- IV - as normas gerais de uso e ocupação do Local, destinadas a preservar aqueles aspectos e



características, a com eles harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do Local de forma com eles compatível.

Art. 18. A SEDETEC fica autorizada a firmar convênios que se fizerem necessários para a elaboração de planos, programas e atos normativos decorrentes da definição das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico do município.

CAPÍTULO VIII

Do Apoio

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do município, mediante cadastro efetuado no Ministério do Turismo, obedecendo às legislações pertinentes e regulamentações específicas.

CAPÍTULO IX

Do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos

Art. 20. Os prestadores de serviços turísticos, entendidos como as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as atividades relacionadas à cadeia produtiva do turismo- meios de hospedagem, agências de turismo, transportadores turísticos, organizadoras de eventos e acampamentos turísticos- estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pela sua regulamentação.

Art. 21. Consideram-se sociedades empresárias aquelas que prestam os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- V - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VI - locadoras de veículos para turistas; e
- VII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem

como a prática de suas atividades.

Art. 22. São direitos dos prestadores de serviços turísticos:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais da SEDETEC para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais a SEDETEC contribua técnica ou financeiramente.

Art. 23. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionarem e utilizarem, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pela SEDETEC;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos.

Art. 24. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Economia Criativa- SEDETEC, junto ao Conselho Municipal de Turismo de Caruaru – COMTURC, no âmbito de suas competências, fiscalizarão o cumprimento da Política Municipal de TurismoPMT, por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades ofertadas.

Art. 25. Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, a fiscalização das respectivas atividades turísticas, bem como a aplicação de multas e sanções serão regidos pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pelo seu regulamento.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

Art. 26. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo que será abastecido pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias municipais;

II - repasses estaduais e federais;

III - parcerias com a iniciativa privada;

IV - doações de instituições públicas e privadas.

Art. 27. A SEDETEC em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo — COMTURC, adotarão ações comuns no sentido de captar recursos, gerar receitas e efetuar movimentações que serão empregadas na implantação e aprimoramento do turismo no Município.

Art. 28. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo — FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III - financiamento total ou parcial de programas e projetos de turismo, por meio de convênio;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V - projetos turísticos e eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo COMTURC e da SEDETEC, que desenvolvam a atividade turística, no Município de Caruaru;

VI - outras despesas relacionadas com a manutenção, fomento e desenvolvimento turístico no município e região.

Art. 29. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, observarse-á:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela SEDETEC.

Art. 30. A Administração do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR dar-se-á exclusivamente pela SEDETEC, ou outra a ser designada por Decreto do Poder Executivo podendo praticar o Secretário da referida pasta os atos que atinem com tal tarefa.

§1º A deliberação sobre a aplicação dos recursos do FUMTUR dar-se-á pela SEDETEC, em conjunto com o COMTURC, cabendo a tal colegiado a atribuição de fiscalizar a sua correta execução.

§2º A gestão do Fundo, no que concerne com as regras de finanças públicas, competirá à SEDETEC, ou outra designada nos termos do "caput" deste artigo, que atuará em ação articulada com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPLAG.



TÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 31. O Plano Municipal de Turismo será elaborado e atualizado sistematicamente pela SEDETEC , ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o COMTURC, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com o intuito de estabelecer diretrizes e estratégias para execução da Política Municipal de Turismo.

Art. 32. O Plano de Turismo de Caruaru tem como princípios:

- I - a promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico e social;
- II - a preservação e valorização do patrimônio cultural, histórico e ambiental;
- III - a inclusão social e geração de emprego e renda;
- IV - a gestão compartilhada e a participação da sociedade civil;
- V - sustentabilidade ambiental, econômica e sociocultural.

CAPÍTULO I

Diretrizes do Plano

Art. 33. As diretrizes do Plano de Turismo de Caruaru incluem:

- I - estruturação e fortalecimento dos produtos e serviços turísticos;
- II - incentivo à profissionalização do setor turístico;
- III - promoção de Caruaru como destino turístico nacional e internacional;
- IV - incentivo às manifestações culturais e tradicionais do município;
- V - desenvolvimento de infraestrutura turística adequada;
- VI - incentivo à pesquisa e ao monitoramento do setor turístico.

CAPÍTULO II

Instrumentos do Plano

Art. 34. São instrumentos do Plano de Turismo de Caruaru:

- I - o Conselho Municipal de Turismo - COMTURC;
- II - o Fundo Municipal de Turismo;
- III - o Calendário Oficial de Eventos Turísticos;
- IV - os Planos Setoriais para segmentos específicos do turismo;
- V - os incentivos fiscais para empreendimentos turísticos;



VI - a integração com o Plano Diretor do Município.

Art. 35. Fica aprovado o Plano Municipal de Turismo, que integra esta Lei Complementar como Anexo Único, estabelecendo diretrizes, metas e ações para o desenvolvimento sustentável do turismo no município.

Art. 36. O Plano de Turismo de Caruaru será revisado a cada dois anos, com base em relatórios de avaliação e indicadores de desempenho e sua revisão poderá ser aprovada mediante decreto Municipal.

Art. 37. A execução das ações previstas no Plano Estratégico será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Economia Criativa SEDETEC em articulação com o Conselho Municipal de Turismo e outros órgãos competentes.

CAPÍTULO III

Gestão e Governança

Art. 38. A gestão do Plano de Turismo será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Economia Criativa - SEDETEC, com a participação do COMTURC e outros órgãos públicos e privados.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA FOMENTO DO TURISMO

Art. 39. Fica instituída a Contribuição de Fomento ao Turismo, de natureza parafiscal, destinada ao desenvolvimento e manutenção de ações voltadas à promoção, infraestrutura e fortalecimento do setor turístico no município.

Art. 40. A contribuição de que trata este Título terá um valor fixo de R\$ 10,00 (dez reais) sobre o preço individual da diária devida pelo hóspede ou consumidor aos estabelecimentos de hospedagem que estiverem, inclusive cadastrados nos sites de aplicativos de reserva, incluindo ainda aqueles que, de qualquer forma, sejam fornecedores diretos ou indiretos deste serviço. Parágrafo único. Os valores da contribuição serão atualizados anualmente com base nos índices oficiais de correção monetária por ato do chefe do executivo.

Art. 41. Os estabelecimentos que disponibilizam serviços de reserva de hospedagem em qualquer meio, inclusive eletrônico, são responsáveis pelo recolhimento e repasse do montante na forma e nos prazos definidos em regulamento.



§1º Para a fiscalização da arrecadação da receita oriunda da exação desta contribuição, os proprietários de estabelecimentos hoteleiros que forneçam, direta ou indiretamente, inclusive pela via publicitária, o serviço de reserva de hospedagem, apresentarão declaração mensal dos valores arrecadados em seu estabelecimento, sob pena de multa administrativa correspondente ao triplice do valor sonogado, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis conforme preceitua o Código Tributário Municipal.

§2º O recolhimento da contribuição será realizado na forma, prazos e condições estabelecidos em regulamento, podendo ser vinculado ao pagamento de outras taxas municipais correlatas.

§3º Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR ou entidade equivalente, com objetivo de financiar programas, projetos e ações que visem o fortalecimento da atividade turística local.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 16 de abril de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo